



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 611 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 13 / 08 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003161/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212414

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: SISIF - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES EM MEIO MAGNÉTICO. Contribuinte não obrigado a entregar SISIF no exercício fiscalizado. Autuação Improcedente. Recurso Oficial. Decisão unânime em desacordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial que a empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., foi autuada por deixar de apresentar, em meio magnético, informações referentes à operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas no exercício de 2000, descumprindo obrigação acessória. Dados como infringidos os arts 285, 289, 300 e 308 do RICMS, combinados com o Convênio 57/95, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso VIII, alínea "i" do mesmo diploma legal.

Inconformada, a autuada ingressa com impugnação onde aponta vícios nos procedimentos da fiscalização, bem como argumenta, em mérito, a improcedência da

autuação. Ao final requer a nulidade do processo, a improcedência por ausência da infração apontada ou a aplicação de penalidade com redução da multa imposta.

A julgadora singular, considerando as razões da defesa, converte o curso do processo em perícia, para verificação da obrigatoriedade da apresentação das informações solicitadas na ação fiscal.

Concluiu o perito, após análise da legislação aplicável ao caso em estudo, que a apresentação das informações solicitadas na ação fiscalizadora, só poderiam ser exigidas a partir do exercício de 2001.

Com base no resultado pericial, a julgadora de 1ª instância deu pela improcedência da autuação, recorrendo de ofício.

A empresa autuada não interpõe recurso voluntário.

O consultor tributário, não concordando com a decisão monocrática sugere, em seu Parecer, a reforma do julgamento singular, entendendo tratar-se de embaraço à fiscalização a situação descrita no auto de infração, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., foi autuada por deixar de apresentar, em meio magnético, informações referentes à operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas no exercício de 2000, descumprindo obrigação acessória. Dados como infringidos os arts 285, 289, 300 e 308 do RICMS, combinados com o Convênio 57/95, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso VIII, alínea "i" do mesmo diploma legal.

Ora, Agiu acertadamente a julgadora singular ao proferir sua decisão amparada no resultado do laudo pericial.

Com efeito, não há como se exigir do contribuinte o cumprimento, mesmo que em caráter acessório, de obrigação não amparada por força legal.

Outrossim, tratar o relato fiscal como embaraço à fiscalização, é inovar o feito, desvirtuando, completamente, o objeto da autuação.

PROC.: 1/003161/2002

AI: 1/200212414

Dessa forma, voto para que seja conhecido o recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão exarada na 1ª instância, em desacordo com o parecer tributário, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.**,

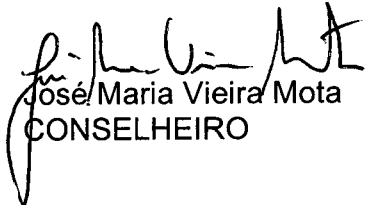
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO